



Número: **0067898-95.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS VICENTE DA SILVA (AUTOR)</b>		dinara guimaraes da silva (ADVOGADO) JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)
<b>GENTE SEGURADORA SA (REU)</b>		
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69894 095	21/10/2020 22:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
69894 096	21/10/2020 22:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
69894 098	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 01 - RG e CPF</a>	Documento de Identificação
69894 110	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 02 - Comprovante de Residência</a>	Documento de Comprovação
69894 099	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 03 - Procuração</a>	Procuração
69894 101	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 03.1 - Documentos A Rogo</a>	Documento de Identificação
69894 109	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 04 - Declaração de Hipossuficiência</a>	Documento de Comprovação
69894 102	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 05 - Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
69894 103	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 06 - Valor Pago</a>	Documento de Comprovação
69894 104	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 07 - Documentos Hospitalar</a>	Documento de Comprovação
69894 108	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 08 - Raio X</a>	Documento de Comprovação
69894 105	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 09 - Declaração de Inexistência de Laudo do IML</a>	Documento de Comprovação
69894 111	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 10 - Informes sobre convênio TJPE e TJPB</a>	Documento de Comprovação
69894 106	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 11 - Oficio 005 - 2015 TJPE</a>	Documento de Comprovação
69894 107	21/10/2020 22:16	<a href="#">Doc. 12 - Termo de Convenio e 1o. Termo Aditivo Seg.Lider x TJRN.</a>	Documento de Comprovação
69909 936	22/10/2020 12:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
70613 714	06/11/2020 09:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

Petição Inicial e Documentos em PDF, anexos.



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/10/2020 22:12:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102122122802900000068536126>  
Número do documento: 20102122122802900000068536126

Num. 69894095 - Pág. 1



---

**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**CARLOS VICENTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 4.973.627 SSP/PE, inscrito no CPF (MF) sob o nº 028.812.974-12, (**Doc. 01**), residente na Rua Felipe Correia, 208, Centro, Machados-PE, CEP: 55.740-000 (**Doc. 02**), sem endereço eletrônico cadastrado, por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (**Doc. 03**), com endereço profissional e eletrônico no rodapé da exordial, local onde receberão intimações, vem perante V.Exa., **AJUIZAR** a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Contra **GENTE SEGURADORA S/A.**, estabelecida na Av. Rui Barbosa, nº 715, Loja 05, Graças, Recife/PE. – CEP 52011.040, inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0013-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 99 do CPC/2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários

---

Rua Matias de Albuquerque, 223, sl. 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife-PE  
Fone: (81) 9.9987-5498 / 34240144- email: carvasouza.assessoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/10/2020 22:12:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102122122816100000068536127>  
Número do documento: 20102122122816100000068536127

Num. 69894096 - Pág. 1



advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência que instrui a exordial (**Doc. 04**).

**AINDA PREFACIALMENTE**, requer que todas as intimações e publicações referentes ao Autor sejam efetuadas em nome dos Beis. JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA – OAB/PE 40.200-D e DINARA GUIMARÃES DA SILVA – OAB/PE 14.650, sob pena de nulidade

**ENCERRANDO AS PRELIMINARES**

Declararam os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.

**DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

O Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

**DOS FATOS:**





O Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 29.12.2019 (**Doc. 05**), e sendo assim, requereu administrativamente, perante as Demandadas, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Em 18.09.2020 o Requerente recebeu das empresas seguradoras requeridas a importância de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em decorrência do pagamento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT (**Doc. 06**).

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médico/hospitalares, em decorrência do referido acidente, o autor apresenta a seguinte sequela: **“Fratura Diafisária Ossos da Perna Esquerda”**, sendo submetido a tratamentos cirúrgicos no Hospital Otávio de Freitas em Recife-PE, conforme documentos ora acostados aos autos, (**Docs. 07 e 08**).

Esclareça-se, entretanto, que o Autor não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude que não existe o referido instituto que atenda na região do acidente ou no município da residência deste (**Doc. 09**).

#### **DO DIREITO:**

Sendo o demandante, vítima de acidente de trânsito, atraí para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art. 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”*





Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja: R\$ 9.450,00 – R\$ 2.362,50 = **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Dessa forma, o Demandante não pode admitir a recusa das seguradoras réis em pagar o complemento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

*“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”*

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:





*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al n° 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (Al N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)*

*"Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança - Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (Al N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)"*

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que as Seguradoras julgavam devida. Logo, busca o Autor com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

*"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face*





*de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...).”.*  
*(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.)*

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Demandante em receber o complemento no valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor pelo qual, corresponde a diferença que as rés deixaram de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando alternativa ao Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório – DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora o Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe, todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Demandante acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não do Demandante em receber a complementação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como as que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, não firmam acordo e/ou é condenada a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se





verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual o Demandante concorda com sua realização.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, ora 2<sup>a</sup> (segunda) Demandada, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada. Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados (**Docs. 11,12 e 13**).

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização em epígrafe no valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com os devidos acréscimos, bem como sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da GENTE SEGURADORA S/A e da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos endereços indicados no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.





---

**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela Seguradora Líder, segunda Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declaram os peticionários da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 425, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

**Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 21 de outubro de 2020.**

**JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA  
OAB/PE Nº 40.200**

**DINARA GUIMARÃES DA SILVA  
OAB/PE Nº 14.650**

#### **QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA**

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?

---

Rua Matias de Albuquerque, 223, sl. 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife-PE  
Fone: (81) 9.9987-5498 / 34240144- email: carvasouza.assessoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 21/10/2020 22:12:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102122122816100000068536127>  
Número do documento: 20102122122816100000068536127

Num. 69894096 - Pág. 8



02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) reputa relevante sobre o exame pericial realizado.

